

GAZETA MEDICA DA BAHIA

Publicação mensal

ANNO XII

OUTUBRO, 1880

N. 4

REFORMA DAS FACULDADES DE MEDICINA

Agita-se em todos circulos esclarecidos do paiz a questão de reforma das Faculdades, e para ella convergem os estudos de profissionaes distinctos.

E' necessario que concorram para a satisfação d'esta legitima aspiração da parte mais illustrada do paiz, todos aquelles que teem a competencia das habilitações ou a auctoridade do poder.

E' indispensavel que cada um contribúa para a obra meritoria da confecção d'uma boa lei que organise no Brasil o ensino da medicina na altura em que o exigem seus fóros de paiz civilisado e os progressos da sciencia hodierna.

E' n'este intuito que reunimos hoje em esboço, n'um plano de reorganisação para as Faculdades de Medicina, as ideias que temos emittido desde 1877 n'uma serie d'artigos publicados n'esta *Gazeta*, e que são o fructo da observação pessoal e do estudo que fizemos da organisação dos estudos medicos nos paizes mais adiantados da Europa, especialmente n'Allemanha e n'Austria.

O plano aqui proposto parece-nos reunir ás desejaveis condições d'economia a satisfação das exigencias mais imprescindiveis do ensino.

PACIFICO PEREIRA.

Um plano de reorganisação para as Faculdades de Medicina do Imperio

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS FACULDADES

Art. 1.º Cada Faculdade será regida por uma junta, que se chamará congregação, composta de todos lentes cathedrauticos e substitutos, com um presidente que será o tituto de director.

Art. 2.º O director será sempre um lente, effectivo ou jubilado, da mesma Faculdade, eleito por dois annos pela respectiva congregação, por maioria absoluta de votos.

Art. 3.º O director não poderá ser reeleito além de um quadriennio; e nenhum lente poderá recusar este cargo quando esteja em exercicio effectivo do magisterio.

Art. 4.º O director será o intermediario official entre o ministerio do imperio e a congregação da Faculdade, e de accordo com esta, terá a seu cargo dirigir a administração e a policia, assegurar a execução dos regulamentos, e promover os interesses scientificos, moraes e materiaes da mesma Faculdade.

TITULO II

DO CORPO DOCENTE

Art. 5.º O pessoal docente se comporá dos lentes cathedrauticos e substitutos, dos preparadores, demonstradores, chefes de clinica, e de um director dos trabalhos anatomicos.

Art. 6.º Os cursos officiaes ordinarios constarão das seguintes cadeiras:

- 1.ª Chimica medica.
- 2.ª Botanica medica.
- 3.ª Physica medica.
- 4.ª Physiologia experimental.
- 5.ª Anatomia descriptiva.
- 6.ª Histologia normal.
- 7.ª Anatomia pathologica.
- 8.ª Pathologia cirurgica.
- 9.ª Anatomia topographica e Medicina operatoria.
- 10.ª Partos e molestias de mulheres.
- 11.ª Pathologia geral.
- 12.ª Pathologia interna.
- 13.ª Materia medica e therapeutica.
- 14.ª Pharmacologia e toxicologia.
- 15.ª Hygiene.
- 16.ª Medicina forense.
- 17.ª Clinica medica.
- 18.ª Clinica medica.
- 19.ª Clinica cirurgica.
- 20.ª Clinica cirurgica.
- 21.ª Clinica obstetricia e gynecologica.

Art. 7.º As materias do curso medico serão divididas em tres secções, e estas em sub-secções, do modo seguinte:

A 1. secção, de sciencias physicas e physiologicas, comprehenderá tres sub-secções:

- 1.ª De chimica medica e botanica medica;
- 2.ª De physica medica e physiologia experimental;
- 3.ª De anatomia descriptiva e histologia normal.

A 2. secção, de sciencias chirurgicas, comprehenderá tres sub-secções :

1.^a De pathologia chirurgica e anatomia pathologica;

2.^a De anatomia topographica, operações e clinicas chirurgicas;

3.^a De partos e molestias de mulheres e clinica obstetricia e gynecologica.

A 3. secção, de sciencias medicas, comprehenderá quatro sub-secções :

1.^a De pathologia geral e pathologia interna;

2.^a De materia medica e therapeutica, pharmacologia e toxicologia;

3.^a De hygiene e medicina forense;

4.^a De clinicas medicas.

Art. 8.^o Cada sub-secção terá um lente substituto, o qual, além da obrigação de substituir, em seus impedimentos, os cathedraticos da mesma sub-secção, deverá fazer um ou mais cursos complementares das materias respectivas.

§ 1.^o O lente substituto passará a cathedratico na primeira vaga da sub-secção á qual pertencer.

§ 2.^o Os logares de lentes substitutos serão preenchidos por concurso, que versará sobre as materias da sub-secção respectiva, e constará d'uma defeza de these, uma prova escripta, uma prova oral e uma prova pratica. O processo d'estes concursos será determinado por um regulamento especial.

Art. 9.^o Cada sub-secção terá tambem tantos preparadores ou demonstradores quantas as cadeiras dotadas de um laboratorio para o ensino pratico.

§ 1.º Os logares de preparadores e demonstradores serão providos por concurso, que constará d'uma dissertação, uma prova pratica e uma prova oral sobre a materia da cadeira. O processo do concurso será tambem determinado por um regulamento especial.

§ 2.º Em egualdade de approvação os preparadores e demonstradores terão a preferencia em concurso para as vagas de lentes substitutos na sub-seccão a que pertencerem.

Art. 10. A cadeira de anatomia descriptiva terá um chefe dos trabalhos anatomicos, e as cadeiras de clinica interna, externa, obstetricia e gynecologica, terão, cada uma, um chefe de clinica.

Art. 11. O serviço de cada uma das clinicas será dirigido pelo respectivo professor, tendo por assistente o chefe de clinica, e este por ajudantes dous alumnos pensionistas.

§ Unico. Aos chefes de clinica e ao chefe dos trabalhos anatomicos serão applicaveis as disposições do art. 9.º §§ 1.º e 2.º

TITULO III

DO MATERIAL DO ENSINO

Art. 12. Serão organisados com o pessoal e material technicos, necessarios ás investigações e experiencias dos professores e aos exercicios praticos dos alumnos, os quatro institutos seguintes :

1.º O instituto physico-chimico comprehendendo os seguintes laboratorios:

Laboratorio de physica;

Laboratorio de chimica;

Laboratorio de pharmacia e toxicologia;
Laboratorio de materia medica e therapeutica;
Laboratorio de hygiene com observatorio meteorologico.

2.º O instituto biologico comprehendendo:

Um laboratorio de physiologia e de medicina experimental com viveiros;

Um laboratorio de botanica e zoologia, e horto botanico.

3.º O instituto anatomico comprehendendo:

Um amphitheatro e sala de disseccões;

Um musêo d'anatomia humana e comparada;

Um laboratorio de histologia normal.

4.º O instituto pathologico comprehendendo:

Uma sala d'autopsias;

Um laboratorio de histologia e chimica pathologicas;

Um musêo d'anotomia pathologica.

Um laboratorio para os estudos de medicina legal.

Art. 13. As repartições de policia, e as administrações dos asylos remetterão ao Instituto Pathologico os cadaveres dos individuos fallecidos nas prisões, nos asylos de mendicidade, de alienados, de expostos, etc., e os das victimas de crimes e accidentes sob a alçada policial, assim como todos os elementos de estudo que os acompanharem, para os exames cadavericos e investigações medico-legaes respectivas.

Art. 14. Para o ensino das clinicas geraes e espezias, as Faculdades de Medicina poderão dispor, de accordo com as administrações respectivas, não só de algumas enfermarias do hospital da Mizericordia,

como tambem de doentes dos asylos d'expostos, de mendicidade, de alienados, de lazarus, etc.

Art. 15. Em cada clinica geral ou especial, se instituirá a policlinica, que deve comprehender, não só o *ambulatorio* ou clinica ambulante, de consultas e tratamento gratuito, annexo ao serviço clinico hospitalar, como tambem as visitas domiciliarias a doentes pobres que não possam ir á consulta.

Art. 16. Cada uma das clinicas terá no hospital um laboratoripara os trabalhos de diagnose microscopica e chimica, e para as investigações de pathologia e therapeutica experimental, etc., um gabinete para os exames laryngoscopicos, ophtalmoscopicos, etc., e um amphitheatro para as consultas do ambulatorio e para as prelecções e operações.

Art. 17. A organização de cada instituto será determinada por um regulamento especial, e cada laboratorio terá sua dotação, marcada por verba do orçamento, para aquisição de novos aparelhos e instrumentos e conservação do material do ensino já existente.

§ Unico. Os directores dos institutos e laboratorios, na parte que pertencer ás respectivas cadeiras, serão os unicos administradores d'esta dotação, de cuja applicação darão contas á congregação no fim de cada anno.

TITULO IV

DA ORGANISAÇÃO DO ENSINO

Art. 18. As materias do ensino serão distribuidas de modo que durante seu tirocinió academico o estudante possa fazer um estudo completo de cada um dos ramos das sciencias medicas. Os cursos dos lentes

cathedraticos e substitutos, completando-se reciprocamente, constituirão o ensino classico ou official; e para tornal-o o mais completo possivel, cada lente substituto, de accordo com os cathedraticos da subsecção respectiva, e por programma approved previamente pela congregação, fará no correr do anno um ou mais cursos complementares, de feição especialmente pratica, sobre materia da respectiva subsecção.

Art. 19. Além destes cursos, feitos pelo corpo docente effectivo da Faculdade, e que constituirão o ensino official, poderão os professores livres, medicos de habilitações reconhecidas, abrir cursos em algum dos amphitheatros da Faculdade, sob a fiscalisação do respectivo director, e precedendo sempre approvação da congregação.

Estes cursos não entrarão em conta para a organização, nem complemento do ensino official; serão apenas cursos de especialidades, para dar desenvolvimento a algumas das subdivisões das materias do curso ordinario.

Art. 20. O ensino pratico será feito nos laboratorios mencionados nos arts. 13 e 15 pelos professores cathedraticos e substitutos; e fora do horario official poderá ser feito em cursos particulares, pelos preparadores e demonstradores das respectivas cadeiras.

Art. 21. O ensino das clinicas geraes medica e chirurgica, e da clinica obstetricia e gynecologica será feito pelos lentes cathedraticos respectivos, com seus ajudantes ou chefes de clinica, na visita hospitalar, em lecções no amphitheatro, e nas consultas e visitas domiciliarias da policlinica, em que serão incumbidos do tratamento os alumnos mais adiantados, sob a di-

recção do lente cathedratico ou de seu chefe de clinica.

Art. 22. Haverá um curso preliminar, de *clinica propedeutica*, dirigido por um lente substituto, tendo por objecto o estudo pratico, de todos os methodos de exame empregados actualmente na medicina.

Art. 23. Os substitutos das secções medica e cirurgica farão annualmente cursos de clinicas especiaes, cujo programma será apresentado á congregação no começo do anno respectivo.

Para estes cursos poderão dispor do material do serviço das clinicas geraes, de accordo com os cathedricos que as dirigem e mais dos doentes da clinica domiciliaria e ambulatoria da policlinica das especialidades respectivas.

Art. 24. Os cursos de clinica especial durarão um semestre ou um anno escolar, 2 ou 3 dias por semana conformê a extensão do programma: e serão de preferencia á tarde, de sorte que sua frequencia não seja incompativel, para os alumnos dos dois ultimos annos com a das outras aulas do curso ordinario.

Art. 25. Por accordo com as administrações respectivas a clinica de molestias de creanças poderá ser no asylo dos expostos, a psychiatica no asylo de alienados, a de molestias dos velhos no asylo de mendicidade, e para a de molestias da pelle se poderão utilizar tambem os doentes do asylo dos lazarus.

Art. 26. Para complemento do ensino clinico os cadaveres procedentes das clinicas geraes ou especiaes serão remettidos ao Instituto Pathologico, de que trata o art. 2.º, onde a autopsia será dirigida pelo lente de anatomia pathologica, e immediatamente registrada.

n'um protocollo por seu ajudante ou preparador, e pelo chefe da clinica respectiva, que a ella assistirá com seus estudantes.

As peças pathologicas ahi obtidas servirão para enriquecer o musêo pathologico; e a collecção dos protocolos das necropsias será devidamente archivada pelo professor de anatomia pathologica.

TITULO V

DAS HABILITAÇÕES PARA A MATRICULA E OS EXAMES

Art. 27. Para a matricula no curso medico em qualquer das Faculdades do Imperio, são exigidos os diplomas de bacharel em letras e sciencias phisicas e naturaes.

§ Unico. Estes diplomas que poderão ser obtidos no Collegio Pedro II na Corte, ou nos lycêos das provincias, devidamente organisados, devem comprehender a approvação nos exames das seguintes materias: Portuguez, Latim, Francez, Inglez, Allemão, Grego, Historia, Geographia, Philosophia racional e moral, Arithmetica, Geometria, Algebra, Trigonometria, Physica, Chimica, Botanica, Zoologia, Mineralogia e Geologia.

Art. 28. O curso medico será de 5 annos, e as materias que o compoem, ficarão distribuidas pelo modo seguinte:

1.º anno: Physica medica, Chimica medica, Botanica medica e Anatomia descriptiva.

2.º anno: Anatomia descriptiva, Physiologia experimental, Pathologia geral e Histologia normal.

3.º anno: Physiologia experimental, Anatomia pathologica, Pathologia cirurgica, e Pathologia interna.

4.º anno: Pathologia interna, Materia medica e Therapeutica, Pharmacologia e Toxicologia, e Operações.

5.º anno: Medicina Legal, Hygiene, e Partos.

No 3º anno estudarão a clinica propedeutica de que trata o art. 22 no 4º e 5º as clinicas geraes, medica e cirurgica, e as clinicas especiaes de que tratam os arts. 23, 24 e 25; no 5º anno a clinica obstetricia e gynecologica.

Art. 29. A frequencia das aulas será obrigatoria e os alumnos não poderão ser admittidos a exame da materia respectiva quando não tenham assistido, pelo menos, a dois terços das lecções dadas.

§ 1.º No caso em que as faltas, embora excedendo um terço das lecções, sejam justificadas perante a congregação, o alumno poderá, se quizer, requerer exame vago.

Art. 30. Haverá para cada materia do curso um exame especial, que constará d'uma prova escripta e uma prova oral, sendo a primeira, nas materias de estudo pratico, substituida por uma prova pratica.

§ 1.º A reprovação n'uma das materias d'um anno não prejudica a matricula no anno seguinte, e o alumno poderá requerer novo exame no fim de quatro mezes, pelo menos, se julgar-se habilitado; não podendo, porém, ser admittido a exame das materias do anno seguinte antes de ter sido approvedo n'estas.

§ 2.º Si a reprovação for em todas ou no maior numero das materias do anno, o alumno não poderá prestar novo exame senão no anno seguinte. Depois d'este prazo a repetição do exame será sempre facultada.

Art. 31. A meza examinadora compor-se-ha dos dois

cathedrauticos da sub-seccão a que pertencer a materia do exame, e mais do substituto da referida sub-seccão.

Art. 32. Para serem admittidos ao exame final de clinica, os alumnos serão tambem obrigados a apresentar attestado de frequencia de cada um dos cursos especiaes, feitos de conformidade com os arts. 23, 24 e 25.

§ Unico. Os exames de clinica serão feitos perante um jury composto de todos os professores, cathedrauticos e substitutos das sub-seccões respectivas.

Art. 33. Nenhum estudante poderá prestar exame, embora vago, de materia cuja frequencia não tenha demonstrado, excepto no caso previsto no art. 29.

TITULO VI

DAS RECOMPENSAS AOS ALUMNOS

Art. 34. Dos alumnos que terminarem o curso medico em qualquer das Faculdades, o mais distincto, por proposta da congregação, em sua maioria, na ultima sessão annual, terá direito a uma pensão annual de 1:200\$000 durante dois annos, se quizer se habilitar para o magisterio por estudos praticos nas Faculdades do Imperio ou do estrangeiro.

No primeiro caso poderão collaborar nos trabalhos praticos com os preparadores das cadeiras respectivas.

§ 1.º Em egualdade de approvação terão preferencia, em concurso, para os lugares de preparadores, demonstradores e chefes de clinica.

§ 2.º Cessará a pensão logo que sejam nomeados para qualquer d'estes logares.

Art. 35. A recompensa estabelecida no artigo antecedente terá todos os seus effeitos em qualquer das Faculdades do Imperio

TITULO VII

DAS HABILITAÇÕES DOS FACULTATIVOS AUTHORISADOS POR DIPLOMAS DE FACULDADES OU UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS.

Art. 36. Os facultativos autorizados por diplomas de Faculdades ou Universidades estrangeiras, que quizerem exercer sua profissão no Imperio, deverão habilitar-se a receber o gráo de Doutor em Medicina por uma de suas Faculdades.

Art. 37. Para obterem o gráo de Doutor deverão prestar exame de todas as materias que constituem o curso da Faculdade, pela mesma ordem e forma que os alumnos d'ella; dispensando-se-lhes somente a frequencia das aulas e a taxa das matriculas.

Art. 38. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem somente os Facultativos que possuam diplomas de Universidade ou Faculdade legalmente autorizada pelo Estado em que tiver sua séde.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. A antiguidade dos lentes cathedrauticos e substitutos será contada da data da posse, e havendo mais de uma no mesmo dia, servirá para desempate

a data do decreto, e em egualdade d'esta a do titulo de doutor em medicina e por ultimo a idade.

Art. 40. Os lentes que contarem 20 annos no exercicio effectivo do magisterio, poderão aposentar-se com o ordenado por inteiro, e terão direito ao titulo de conselho.

§ Unico. Se continuarem no exercicio de suas funções terão mais 25 ^o/_o de todos vencimentos.

Art. 41. Os lentes que completarem 25 annos de exercicio effectivo terão direito a jubilação com todos os vencimentos, excepto a gratificação extraordinaria de 5 %.

§ Unico. Além de 30 annos de exercicio effectivo não será permitido a continuação no magisterio.

Art. 42. Os lentes que escreverem tractados ou compendios sobre materias do ensino medico, que pela sua importancia mereçam a approvação da congregação da Faculdade, tem direito a impressão da obra á custa do Estado.

Art. 43. As congregações das Faculdades proporão ao governo as instrucções necessarias para a confecção dos regulamentos indispensaveis á execução d'esta reforma.